

# Nota Tributária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

*informativo tributário específico*

**SOUZA,  
SCHNEIDER,  
PUGLIESE  
e SZTOKFISZ**  
ADVOGADOS

www.ssplaw.com.br

“faz o que gosta e  
acredita no que faz”

**Informativo nº 42 – Ano IV – Setembro/2011**

Nesta 42ª edição do nosso informativo Nota Tributária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”), comentamos decisão em que esse órgão decidiu que encargos financeiros incorridos com a captação de empréstimos no exterior, que sejam posteriormente repassados a taxas inferiores ao grupo societário do Contribuinte, são indedutíveis de sua base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (“IRPJ”) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (“CSLL”), por se tratar de uma mera liberalidade, e, nessa medida, uma despesa que lhe é desnecessária.

Ainda, analisamos decisão na qual o Conselho decidiu que os valores recebidos em virtude da constituição de usufruto de ações devem ser apropriados como sendo receitas operacionais, e que o reconhecimento desses valores deve ser empreendido ao longo do prazo estipulado para o usufruto, ou seja, durante o período de vigência do contrato, mesmo quando os valores sejam recebidos em uma única parcela.

Boa leitura.

## **Encargos financeiros de empréstimos repassados a controladas. Indedutibilidade**

**“ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de  
Pessoa Jurídica – IRPJ.**

**Ano-calendário: 1997 – 1998**

**IRPJ. GLOSA. ENCARGOS  
FINANCEIROS DE EMPRÉSTIMOS  
REPASSADOS A CONTROLADAS.**

***Na determinação da base de cálculo do  
IRPJ e CSLL somente são dedutíveis os  
encargos financeiros de empréstimos  
indispensáveis à manutenção da fonte  
produtora. Considera-se liberalidade o  
repasso, a terceiros, de valores sem a  
cobrança de encargos ou em  
percentuais inferiores.”***

O Acórdão proferido pela 4ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento do CARF, cuja ementa encontra-se acima reproduzida, refere-se a processo administrativo fiscal por meio do qual as Autoridades Fiscais exigiam Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (“IRPJ”) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (“CSLL”), relativos aos anos-

---

O conteúdo do presente informativo é de propriedade do escritório **SOUZA, SCHNEIDER, PUGLIESE E SZTOKFISZ ADVOGADOS** e destinado aos clientes do escritório, sendo vedada a sua reprodução total, ou parcial, sem prévia autorização. Caso não deseje mais recebê-lo, ou deseje incluir outra pessoa para o seu recebimento, favor enviar um e-mail com esta solicitação para [ssplaw@ssplaw.com.br](mailto:ssplaw@ssplaw.com.br).

---

calendário de 1997 e 1998, decorrentes da falta de adição ao lucro tributável do Contribuinte de despesas financeiras, porquanto entendidas como desnecessárias às suas atividades operacionais.

As Autoridades Fiscais relatam que o Contribuinte captou recursos financeiros no exterior, e com estes mesmos fundos realizou repasses a sociedades de seu grupo societário sediado no Brasil. Entretanto, os encargos financeiros suportados pelo Contribuinte com a captação seriam superiores àqueles repassados a seu grupo. Em vista disto, entenderam que o excesso de despesas financeiras incorridas nessa transação constituir-se-iam uma mera liberalidade por parte do Contribuinte. Nessa medida, esse excesso seria indedutível de seu lucro tributável.

Inconformada com a autuação, o Contribuinte apresentou sua Impugnação, alegando, em síntese, que (i) não teria sido comprovado pela Fiscalização que o repasse realizado as suas coligadas foi feito com encargos financeiros em valores inferiores aos efetivamente apropriados; (ii) os empréstimos onerosos por ele contraídos no exterior foram contratados para suas atividades próprias de investimento e não para seu capital de giro, razão pela qual não haveria correlação entre estes e os empréstimos repassados as suas coligadas; e (iii) os valores captados no exterior são muito superiores aos valores repassados, o que demonstraria não haver intenção de vincular o empréstimo tomado aos recursos emprestados às suas coligadas.

Após apreciar a Impugnação, a Delegacia da Receita Federal de

Julgamento (“DRJ”) manteve a autuação fiscal, aderindo aos fundamentos expendidos pelas Autoridades Fiscais.

Contra essa decisão, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário ao CARF, reprisando os argumentos já trazidos na peça impugnatória.

Ao apreciar o caso, o Conselheiro Relator decidiu manter a decisão da DRJ, considerando totalmente procedente a exigência fiscal. Em seu voto, aduziu que as despesas financeiras decorrentes do empréstimo captado não são dedutíveis do lucro tributável apurado pelo Contribuinte, pois não se constituem despesas necessárias a sua atividade.

Prossegue afirmando que o Contribuinte não fez prova de que os empréstimos teriam sido todos captados para seus investimentos, razão pela qual pode concluir que parte deles teria sido efetivamente destinada ao empréstimo às coligadas. Além disso, entendeu que a Fiscalização não precisaria demonstrar uma estreita correlação entre as captações e os repasses como forma de comprovar esse vínculo. Assim, nessa mesma linha de raciocínio, entendeu irrelevante o argumento do Contribuinte de que sua captação de recursos em volume superior aos repasses demonstraria a desconexão entre esses fluxos financeiros.

Por fim, o Conselheiro Relator salientou que o Contribuinte, ao captar o empréstimo tomado no exterior com encargos financeiros, deveria ter repassado às suas coligadas os mesmos encargos. Sobre o assunto, concluiu da seguinte maneira: “*se a contribuinte [...] contraiu empréstimos para capital de*

*giro com encargos superiores, deveria repassar esses encargos integralmente à controlada, ou adicionar a diferença a maior de tais valores (encargos), para fins de apuração do IRPJ e CSLL, haja vista tratar-se de liberalidade.”*

Diante disso, a Turma Julgadora negou provimento, à unanimidade, ao Recurso Voluntário do Contribuinte, mantendo o lançamento dos créditos tributários exigidos.

O escritório **SOUZA, SCHNEIDER, PUGLIESE E SZTOKFISZ ADVOGADOS** encontra-se à disposição dos clientes para esclarecer quaisquer dúvidas acerca do referido julgado.

**Cessão do Usufruto de Ações.  
Apropriação dos Ganhos.**

**“USUFRUTO DE AÇÕES – REGIME DE TRIBUTAÇÃO – Os valores recebidos em contrapartida pela constituição de usufruto de ações devem ser apropriados no curso da vigência do contrato, ainda que recebidos já no ato de celebração e em parcela única. Desse modo, a autuação deve ser afastada quanto aos valores relativos a períodos diversos daquele consignado na autuação.”**

O julgado em tela refere-se a processo administrativo fiscal, por meio do qual as Autoridades Fiscais lavraram Autos de Infração para exigir Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (“IRPJ”), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (“CSLL”), contribuição para o Programa de Integração Social (“PIS”) e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (“Cofins”), por entenderem que o Contribuinte autuado teria omitido receitas, importando na

base de cálculo desses tributos nos anos-calendário de 1999 e 2000.

De acordo com o Termo de Verificação de Infração Fiscal, as receitas omitidas decorreriam de contratos de cessão do usufruto de ações de sociedades investidas do Contribuinte. Isso teria ocorrido porque, ao invés de o Contribuinte reconhecer receitas a título de cessão de usufruto de ações, teria contabilizado, em seu lugar, receitas com equivalência patrimonial oriundas das referidas sociedades investidas. Como as receitas de equivalência patrimonial não são tributáveis pelos referidos tributos, esse resultado positivo não teria sido alcançado pela incidência tributária.

A Fiscalização concluiu que essa confusão ocorreu porque o Contribuinte teria equiparado as receitas com a cessão do usufruto com as receitas de equivalência patrimonial, o que entendeu incorreto, pois cada uma teria sua natureza jurídica específica.

Em sua Impugnação, o Contribuinte alegou que o acréscimo patrimonial, por ele obtido, ao aplicar o Método de Equivalência Patrimonial (“MEP”) sobre seus investimentos, em momento anterior à cessão do usufruto das ações das correspondentes sociedades, representaria para ele um direito adquirido. A posterior cessão do usufruto dessas ações não teriam, portanto, o condão de afetar esse ganho. Assim, ao ceder o usufruto dessas ações, o ganho auferido pela aplicação do MEP sobre seus investimentos passaria a funcionar como um custo imputável às receitas do usufruto. Sendo tal custo superior às receitas percebidas com o

usufruto, nenhum resultado tributável haveria de ser por ele apurado.

A DRJ negou provimento à defesa, por entender que o valor recebido pela Impugnante, em função da cessão do direito de usufruto de cotas e ações, consubstancia-se em uma receita de natureza distinta da equivalência patrimonial. Em razão disso, a receita decorrente da cessão deveria ter sido contabilizada no resultado, e, neste momento, integralmente tributada.

Inconformada com a decisão proferida pela DRJ, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário ao CARF, repisando as alegações apresentadas anteriormente na impugnação.

Ao apreciar o caso, o Conselheiro Relator posicionou-se no sentido de que às receitas decorrentes do usufruto de ações não devem ser imputados quaisquer custos, razão pela qual devem ser integralmente tributadas. Por outro lado, afirmou que essa tributação não deve ser feita integralmente no recebimento do pagamento pela cessão do usufruto, mas, sim, proporcionalmente ao transcurso do prazo de vigência do contrato.

Dessa maneira, concluiu que a base tributável da autuação deveria ser reduzida do valor total do usufruto contratado para a parcela proporcional havida entre o período do contrato no curso do ano-calendário autuado e o prazo total do contrato.

Diante disso, a Turma Julgadora deu provimento parcial ao Recurso Voluntário, no intuito de afastar a exigência sobre valores recebidos na

operação de usufruto pertencentes a períodos diversos dos anos-calendários da autuação.

O escritório **SOUZA, SCHNEIDER, PUGLIESE E SZTOKFISZ ADVOGADOS** encontra-se à disposição dos clientes para esclarecer quaisquer dúvidas acerca do referido julgado.

---

*Equipe responsável pela elaboração do*  
**Nota Tributária do Conselho**  
**Administrativo de Recursos Fiscais:**

**Igor Nascimento de Souza**

([igor@ssplaw.com.br](mailto:igor@ssplaw.com.br))

**Henrique Philip Schneider**

([philip@ssplaw.com.br](mailto:philip@ssplaw.com.br))

**Eduardo Pugliese Pincelli**

([eduardo@ssplaw.com.br](mailto:eduardo@ssplaw.com.br))

**Cassio Sztokfisz**

([cassio@ssplaw.com.br](mailto:cassio@ssplaw.com.br))

**Fernanda Donnabella Camano de Souza**

([fernanda@ssplaw.com.br](mailto:fernanda@ssplaw.com.br))

**Diogo de Andrade Figueiredo**

([diogo@ssplaw.com.br](mailto:diogo@ssplaw.com.br))

**Bruno Baruel Rocha**

([bruno@ssplaw.com.br](mailto:bruno@ssplaw.com.br))

**Flávio Eduardo Carvalho**

([flavio@ssplaw.com.br](mailto:flavio@ssplaw.com.br))

**Rafael Monteiro Barreto**

([rafael@ssplaw.com.br](mailto:rafael@ssplaw.com.br))

**Rafael Fukuji Watanabe**

([rwatanabe@ssplaw.com.br](mailto:rwatanabe@ssplaw.com.br))

**Sidney Kawamura Longo**

([sidney@ssplaw.com.br](mailto:sidney@ssplaw.com.br))

---

**Vitor Martins Flores**  
([vitor@ssplaw.com.br](mailto:vitor@ssplaw.com.br))

**Kaliane Abreu**  
([kaliane@ssplaw.com.br](mailto:kaliane@ssplaw.com.br))

**Rodrigo Tosto Lasca**  
([rodrigo@ssplaw.com.br](mailto:rodrigo@ssplaw.com.br))

**Ana Paula Medeiros Costa**  
([anapaula@ssplaw.com.br](mailto:anapaula@ssplaw.com.br))

**Carolina Balieiro Salomão**  
([carolina@ssplaw.com.br](mailto:carolina@ssplaw.com.br))

**Eduardo Santos Rotta**  
([erotta@ssplaw.com.br](mailto:erotta@ssplaw.com.br))

**Daniel Duarte Guerrissi**  
([daniel@ssplaw.com.br](mailto:daniel@ssplaw.com.br))

**Laura Benini Candido**  
([laura@ssplaw.com.br](mailto:laura@ssplaw.com.br))

**Murilo Bunhotto Lopes**  
([murilo@ssplaw.com.br](mailto:murilo@ssplaw.com.br))

**Guilherme de Macedo Soares**  
([guilherme@ssplaw.com.br](mailto:guilherme@ssplaw.com.br))

**Rua Cincinato Braga, 340, – 9º andar**  
– São Paulo (SP). Tel. (55 11) 3201-7550

**Brasília Shopping – SCN Quadra 5,**  
**Bloco A - Torre Norte – 13º andar –**  
**Sala 1.316 - Brasília/DF. Tel. (55 61)**  
**3252-6153**

---